



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000044-95.2014.815.0111

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Antônio Guilherme Correia Pedrosa
Advogado : Jadelmiro Rodrigues de Ataíde
Apelado : Rosana Souza Pedrosa e outros
Advogados : Henrique Mota Feitosa

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE.
INTEMPESTIVIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O prazo para interposição do recurso apelatório é de 15 (quinze) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

VISTOS.

Cuida-se de apelação cível, fls. 89/95, interposta por **Antônio Guilherme Correia Pedrosa**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Cabaceiras, que julgou improcedente a Ação de Adjudicação Compulsória por ele movida contra **Rosana Souza Pedrosa e outros**.

É o que importa relatar.

DECIDO

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação, quando intempestiva. **In casu**, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo legal.

Vejamos, então, o que prescreve o mencionado dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Com base nessa norma, passo a decidir diretamente esta irresignação.

Pois bem, conforme se observa dos autos, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2014, sendo considerada publicada no dia posterior (15/05/2014), iniciando-se o prazo recursal no dia 16/05/2014 (sexta-feira).

Dessa forma, considerando a data acima mencionada, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi **30/05/2014**, levando-se em conta o prazo de 15(quinze) dias. Porém, extrai-se do processo que o recurso interposto pelo autor somente fora protocolado em **03/06/2014**, conforme se percebe do protocolo registrado às fls. 89v, deste caderno processual, fato que contraria o lapso disposto em Lei.

Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no art. 508, do CPC, que reza:

*“**Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.**” (grifei)*

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM

BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕES REALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.

1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).

5. Recurso especial não-provido.” (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Desta forma, com base no que prescrevem os arts 508 e 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil, considero intempestivo o presente apelo, não conhecendo do mesmo e por conseguinte, **nego-lhe seguimento**.

Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R08